



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 1997
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10880.000851/91-40

Sessão : 23 de outubro de 1.996

Acórdão : 202-08.793

Recurso : 99.157

Recorrente : COFIBAM S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

Recorrida : DRF/SÃO PAULO-SP.

IPI - OMISSÃO DE RECEITA. Não Caracteriza omissão de receita, nos termos do § 1º, do art. 343, do RIPI/82, a diferença constatada no levantamento de produção, pela falta de matéria prima em comparação com venda do período. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFIBAM S/A CONDUTORES ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1.996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.000851/91-40

Acórdão : 202-08.793

Recurso : 99.157

Recorrente : COFIBAM S/A CONDUTORES ELÉTRICOS

RELATÓRIO

COFIBAM S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, com sede São Paulo, no bairro Casa Verde, à rua João Rudge, 366, inscrito no CGC sob nº 43.563.840/0001-75, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, sob as seguintes razões de fato e de direito:

“Que no demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal, no que tange a remessa para beneficiamento de 19.476,600, na verdade o correto série de 176.535,655, excluído o estoque inicial de 19.940,600, pois este já estava incluso no estoque inicial de 54.676,920, chegando daí a diferença de matéria prima de 17.589,119 kg. ao preço de 59,69 p/ kg.

Afirma ainda, que por tal questão, concluíram no quadro 1, os agentes - confira-se quadro I, ou documento nº 2, o consumo (alegado) da Autuada teria sido de 228.217,957 kg. o que esta absolutamente errado, pois somaria 248.158,577 kg. conforme demonstra a autuada em quadro 1, comparativo (confira-se documento nº 6 anexo), porquanto a remessa para beneficiamento correta em 1986 e de 176.535,655 kg. e não como tomado pelos Srs. Agentes.

Tomando esse consumo equivocadamente, de 228.217,957 kg. ao invés de 248.158,577 kg., concluíram diferença de matéria prima de 17.589,119 kg. (a qual, segundo a presunção dos Agentes, teria sido consumida, industrializada e vendida, com omissão de receitas, sendo devidos impostos diversos. E essa diferença ao preço de 59,69 p/ kg., resultaria o total do auto.”

A autoridade monocrática ao analisar as alegações do recorrente, concluiu que nenhum método aceitável foi adotado para demonstrar qualquer erro na elaboração dos quadros comprobatório da diferença que resultou na exigência fiscal.

Com referencia as notas fiscais juntadas aos autos demonstram de forma inequívoca a inexatidão dos registros contábeis relativos às operações de remessa para beneficiamento e retorno de material beneficiado.

Concluí ainda, que o recorrente utilizando de artifícios aritméticos faz com que não haja nenhuma diferença em seu demonstrativo, entretanto não traz nenhuma aprova convincente, distorcendo assim o resultado final.

E, por fim, que a falta de documentação, quer por compras sem nota, quer por vendas sem nota, uma vez que, por mais alterações que se façam nos valores dos demonstrativos,

24



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.000851/91-40
Acórdão : 202-08.793

o resultado final sempre denota falta ou excesso de matéria-prima, conforme já sobeja e amplamente explanado na decisão.

É o relatório.

3 *A. M. S.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.000851/91-40
Acórdão : 202-08.793

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso recebido em 18 de abril de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O recorrente em seu recurso, protesta pela inclusão de 19.940,600 kg., no momento em que a fiscalização considerou como remessa para beneficiamento a quantidade de 196.476,255 kg. Ao seu ver é de 176.535,655 kg, portanto o consumo de matéria prima seria de 248.158,577 kg, diferente daquele encontrado pela fiscalização de 228.217,957 kg, resultando daí a diferença como falta de 17.589,119 kg.

Como pode ser examinado do demonstrativo realizado pela autoridade fiscalizadora, não há reparo a ser feito, uma vez que esta de conformidade com a boa técnica contábil aplicável à produção e custo.

Agora, examinando do ponto de vista do comando da Legislação Tributária Lei nº 4.502/64, que autoriza o seguinte, em seu:

“Art. 108 - Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens.

§ 1º - Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

Como pode se perceber do texto legal acima, a falta de matéria prima, na produção de determinada quantidade de produtos, não autoriza presunção de omissão de receita anterior para caracterizar aquisição sem documentação fiscal, da diferença a menor. Trata-se do levantamento realizado através do valor e quantitativo de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, utilizados na produção e acondicionamento de seus produtos, enfim no levantamento de todos os valores agregados à industrialização e dos estoques iniciais e finais.

4 de Maio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.000851/91-40
 Acórdão : 202-08.793

Este entendimento já é pacífica neste Conselho de Contribuinte, que na forma demonstrada pela autoridade fiscal, a falta de matéria prima, produtos intermediários e de embalagens, para a produção vendida, não autoriza a exigência de tributos sobre a presunção de omissão de receita anterior, para utilização na aquisição das matérias primas segregados da sua escrita fiscal na composição do custo de produção.

Senão vejamos o Acórdão nº202-08.278, que expressa o entendimento unânime deste Conselho de Contribuintes:

“IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - A apuração legal somente alcança a hipótese em que a produção apurada é superior à registrada (RIPI/82, art. 343, § 1º). Ocorrendo o inverso, apenas cabe exigir o tributo incidente sobre os insumos, acompanhado das sanções cabíveis (RIPI/82, art. 173, § 1º), ressalvado o direito ao crédito correspondente. Recurso provido.

Desta forma, a exigir o tributo na modalidade apontado pela autoridade fiscalizadora, por falta de produtos empregados na industrialização em comparação com a produção vendida e estocada, só é exigível o IPI incidente na aquisição, se houver prejuízo ao fisco e a penalidade correlata pela falta cometida nesta operação.

Portanto, no levantamento da produção por elementos subsidiários, não é exigível tributos como omissão de receita na modalidade apontada pela autoridade, isto é, omissão de receita anterior à falta de insumos empregados na industrialização.

O caput do art 108, da Lei n 4.502/64, somente autoriza a autoridade tributária a proceder o levantamento da produção, por elementos subsidiários, para comprovar que houve venda sem emissão de nota fiscal.

Nestas condições, não estando amparada pela autorização legal, esta modalidade de infração de aquisição de matéria prima à margem de sua escrita, como bem demonstrada na peça vestibular, carece de correta capitulação legal, aplicável à espécie.

De todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 23 de outubro de 1.996

ANTONIO SINHEITI MYASAVA